



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.288.038 - SP (2018/0103740-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA E OUTRO(S) - SP041566
FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(S) - SP104981
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL. RESP 1.813.684/SP.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.813.684/SP (ainda pendente de publicação), firmou a orientação de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Entretanto, para os recursos interpostos anteriormente à publicação desse julgado, será permitida a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.038 - SP (2018/0103740-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA E OUTRO(S) - SP041566
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de segundos embargos declaratórios opostos pela FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, contra acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, nos termos da seguinte ementa (fl. 1408):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material da decisão recorrida.*
- 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

Sustenta a embargante, em resumo, omissão no julgado embargado que não se manifestou acerca da impossibilidade de se considerar a intimação disponibilizada no dia 20/12/2016 (pois suspenso o prazo), mas sim no primeiro dia útil subsequente ao recesso, isto é, no dia 23/1/2017 (fl. 1418).

Aduz, ainda, a necessidade de suspensão do processo "tendo em vista que a Corte Especial está reanalisando a aplicação do artigo 932, § único do CPC, nos autos do RESP nº 1813684/SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, [...] que constitui em prejudicial externa e caso o sobredito recurso seja provido, influenciará diretamente o que foi decidido neste processo" (fl. 1421).

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 1432/1435, foi juntada petição solicitando a suspensão do feito até a publicação do julgamento proferido no REsp 1.813.684.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.038 - SP (2018/0103740-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA E OUTRO(S) - SP041566
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL. RESP 1.813.684/SP.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.813.684/SP (ainda pendente de publicação), firmou a orientação de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Entretanto, para os recursos interpostos anteriormente à publicação desse julgado, será permitida a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR):

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.813.684/SP (ainda pendente de publicação), firmou a orientação de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Entretanto, para os recursos interpostos anteriormente à publicação desse julgado, será permitida a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude de feriado local.

ANTE O EXPOSTO, tendo em conta essa nova orientação jurisprudencial, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do recurso especial e tornar sem efeito as decisões de fls. 1245/1246; 1287/1290; 1352/1363 e 1408/1413. Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 1432/1435.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0103740-2 EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.288.038 /
SP

Números Origem: 00521443319984036100 200103990537598 9800521445

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA E OUTRO(S) - SP041566
FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(S) - SP104981
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA E OUTRO(S) - SP041566
FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(S) - SP104981
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.